



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.541, DE 2026

(Do Sr. Pinheirinho)

Dispõe sobre campanhas educativas nas instituições de ensino acerca da prevenção e identificação de situações de violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2424/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Pinheirinho)

Dispõe sobre campanhas educativas nas instituições de ensino acerca da prevenção e identificação de situações de violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a obrigatoriedade de realização de **campanhas educativas permanentes nas instituições de ensino públicas e privadas**, sobretudo, no “Maio Laranja”, voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento de situações de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 2º As campanhas de que trata esta Lei deverão abordar, de forma adequada à faixa etária dos estudantes:

- I – noções de autoproteção e integridade corporal;
- II – identificação de situações de risco e comportamentos inadequados;
- III – distinção entre interações seguras e inadequadas;
- IV – orientação sobre como buscar ajuda e denunciar situações de violência;
- V – incentivo ao diálogo com responsáveis, educadores e autoridades;
- VI – canais oficiais de denúncia e acolhimento.



Art. 3º As ações educativas deverão:

- I – respeitar o desenvolvimento cognitivo e emocional dos alunos;
- II – ser ministradas por profissionais capacitados;
- III – utilizar linguagem acessível e metodologias pedagógicas adequadas;
- IV – promover ambiente seguro e acolhedor para esclarecimento de dúvidas;
- V – evitar qualquer forma de exposição inadequada ou constrangedora.

Art. 4º As instituições de ensino deverão promover a capacitação periódica de professores, gestores e demais profissionais da educação, com o objetivo de:

- I – identificar sinais de violência contra crianças e adolescentes;
- II – agir de forma adequada diante de suspeitas ou confirmações;
- III – conhecer os fluxos de encaminhamento aos órgãos competentes;
- IV – garantir o acolhimento adequado às vítimas.

Art. 5º O Poder Público deverá:

- I – desenvolver materiais didáticos e campanhas institucionais;
- II – disponibilizar suporte técnico às redes de ensino;
- III – articular ações com os sistemas de saúde, assistência social e segurança pública;
- IV – promover campanhas nacionais de conscientização.

Art. 6º Os conteúdos previstos nesta Lei deverão ser incluídos, de forma transversal, nas atividades pedagógicas das instituições de ensino, respeitando as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).



Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as instituições de ensino às sanções previstas na legislação vigente, conforme regulamentação.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa fortalecer mecanismos de prevenção à violência contra crianças e adolescentes, por meio da educação e da informação dentro do ambiente escolar.

Dados de órgãos oficiais indicam que grande parte dos casos de violência contra menores ocorre em ambientes conhecidos da vítima, o que dificulta a identificação e denúncia. Estudos apontam que:

- Cerca de 70% a 80% dos casos de violência contra crianças ocorrem no ambiente familiar ou por pessoas próximas;
- A subnotificação ainda é elevada, especialmente entre crianças menores;
- A escola é um dos principais espaços de detecção precoce dessas situações.

A educação preventiva é uma das estratégias mais eficazes para reduzir a vulnerabilidade, permitindo que crianças e adolescentes reconheçam situações de risco e saibam como buscar ajuda.

Além disso, a capacitação de profissionais da educação é fundamental para garantir uma atuação adequada, evitando omissões e assegurando a proteção integral prevista na legislação brasileira.

A proposta está alinhada aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforçando o dever do Estado, da família e da sociedade na proteção dos direitos fundamentais desse público tão especial e genuíno.



Diante do exposto, a aprovação desta matéria representa avanço significativo na promoção de ambientes escolares seguros e na proteção da infância e adolescência no Brasil.

Sala das Sessões, em de maio de 2026.

Deputado PINHEIRINHO

